



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.158 - RS (2014/0078991-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUDINEI DE MATTOS ZAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação.
2. A Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor, já aplicada ao agravado, de modo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta a ele imputada (art. 359 do Código Penal). Ressalva deste Relator.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.158 - RS (2014/0078991-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUDINEI DE MATTOS ZAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento à impetração, mas concedi habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente (ora agravado), cassar o acórdão impugnado e, conseqüentemente, restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em seu desfavor, dando-o como incurso no **art. 359 do Código Penal**, por diversas vezes (em concurso material), com a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

O agravante alega, em síntese, que "Aquele que descumpre medida judicial protetiva da vítima de violência doméstica, prevista na Lei nº 11.340/06, deferida em ação penal, para prevenir a reiteração de violência doméstica, pratica o crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal" (fl. 304).

Registra que "No caso dos autos, a ação do réu consistiu em conduzir um veículo GM/Monza, em alta velocidade, por duas vezes, em frente à residência dos pais da ofendida, onde esta se encontrava e em efetuar ligações para o seu telefone. Ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo simples, ou seja, na vontade livre e consciente de não obedecer à ordem judicial" (fl. 305).

Requer o provimento do recurso "para que a decisão agravada seja reconsiderada, ou para que o habeas corpus seja julgado pela Sexta Turma, nos termos do que dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, seja o *writ* indeferido para restabelecer a decisão recorrida que recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência" (fl. 306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.158 - RS (2014/0078991-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação.
2. A Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor, já aplicada ao agravado, de modo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta a ele imputada (art. 359 do Código Penal). Ressalva deste Relator.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme bem salientou a decisão ora agravada, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação.

Esse não é o caso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: a Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor, já aplicada ao agravado.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes.

2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 292.730/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/6/2014, destaquei)

[...]

2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.

3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa.

(HC n. 293.848/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/9/2014).

Ressalvo, contudo, o meu entendimento acerca do tema ora em discussão (externado, aliás, em voto-vista no HC n. 293.848/SP), porquanto resta incontroverso que não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, de sanção propriamente dita para o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, mas sim **possibilidade de decretação da custódia cautelar**, certo que a prisão preventiva não configura espécie de sanção e sim medida de cautela pessoal.

Assim, ao retirar a possibilidade de o agressor responder pelo crime de desobediência, minimizar-se-ia a vontade do próprio constituinte originário, pois culminaria em reduzir os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Sem embargo, curvo-me ao entendimento da Corte, para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, uma vez que o o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0078991-6

AgRg no
HC 292.158 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01121100015896 1121100015896 70058438144 8182010150708

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI DE MATTOS ZAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUDINEI DE MATTOS ZAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.